



Diário Oficial

Estado de Goiás

GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 08 DE JANEIRO DE 2024

ANO 187 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 24.198

SUPLEMENTO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 22.529, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, que cria a Política Estadual de Atenção ao Deficiente, o Fundo Estadual de Apoio ao Deficiente, o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá outras providências, a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, e a Lei nº 20.116, de 08 de junho de 2018, que obriga os estabelecimentos públicos e privados a inserir nas placas de atendimento prioritário o símbolo mundial do autismo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Atenção à Pessoa com Deficiência, a ser operacionalizada no âmbito dos órgãos gestores das seguintes políticas públicas:

.....” (NR)

“Art. 2º Constituem programas prioritários da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência, a serem executados a curto, médio e longo prazos:

III - Programa Integrado de Prevenção e Atendimento à Saúde da Pessoa com Deficiência;

IV - Programa de Educação Integral da Pessoa com Deficiência.” (NR)

“Art. 3º Constituem objetivos da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência, a serem viabilizados pelo Estado:

.....” (NR)

“Art. 4º No que tange à Política de Atenção à Pessoa com Deficiência, os órgãos gestores das políticas públicas setoriais que a integram têm por competências:

III - destinar, anualmente, as dotações orçamentárias necessárias à viabilização do desenvolvimento das ações atinentes à Política de Atenção à Pessoa com Deficiência;

IV - criar mecanismos que viabilizem a efetiva integração entre os órgãos estaduais e seus correspondentes nas esferas federal e municipal, no que tange ao planejamento e à execução das ações pertinentes à Política de Atenção à Pessoa com Deficiência;

V - apresentar à Unidade Administrativa responsável pela Coordenadoria Executiva da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência, anualmente, até o mês de janeiro, os relatórios estatísticos, avaliativos e financeiros das ações desenvolvidas no âmbito da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência;

VI - submeter à apreciação da Unidade Administrativa responsável pela Coordenadoria Executiva da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência, anualmente, até o mês de março, relatório com as ações a serem implantadas ou implementadas no ano subseqüente, acompanhado da respectiva proposta orçamentária;

Parágrafo único. Os relatórios de que tratam os incisos V e VI do *caput* deste artigo deverão ser consolidados pela Unidade Administrativa responsável pela Coordenadoria Executiva da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência e, posteriormente, remetidos ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, respectivamente, até os meses de março e abril de cada ano.” (NR)

“Art. 5º A Coordenação Executiva da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência será atribuída, por ato do Chefe do Poder Executivo, à unidade administrativa vinculada à estrutura administrativa do órgão responsável pela Política Estadual de Assistência Social, ao Gabinete do Governador ou a órgão responsável pelo planejamento geral do Estado.

II - proceder a levantamentos e estudos de viabilidade para implantação de políticas de apoio às pessoas com deficiência nos diversos municípios do Estado;

III - definir os mecanismos de atuação junto aos órgãos envolvidos na Política de Atenção à Pessoa com Deficiência, de forma a manter permanente articulação para integrar e intercomplementar as ações por ela desenvolvidas;

IV - prestar assessoramento técnico aos órgãos envolvidos na Política de Atenção à Pessoa com Deficiência, no que concerne ao planejamento global e à execução das ações específicas, visando assegurar atendimento adequado às necessidades das pessoas com deficiência nos serviços oferecidos à população;

V - centralizar as informações, os relatórios e as estatísticas relativos ao desenvolvimento da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência;



VII - atuar, mediante convênios, em conjunto com as Universidades e outras instituições de ensino e pesquisa que possam contribuir ao desenvolvimento de novas alternativas, especialmente nos campos da prevenção, reabilitação, educação e adaptação de equipamentos individuais e coletivos para o uso de pessoas com deficiência;

....." (NR)

"Art. 6º Para custear a execução dos programas previstos no art. 2º, incisos I e II, desta Lei, fica criado o Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência, de natureza especial.

Parágrafo único. O Fundo de que trata este artigo será regulamentado por ato do Chefe do Poder Executivo e vincular-se-á à unidade administrativa que exercer a coordenação executiva da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência." (NR)

"Art. 7º Constituem receitas do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência:

.....

§ 2º Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados, nas finalidades próprias, os recursos do Fundo deverão ser aplicados no mercado de capitais, de acordo com a posição das disponibilidades financeiras aprovadas pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, com o objetivo de aumentar as receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão." (NR)

"Art. 8º Os recursos do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência serão aplicados nos seguintes projetos:

I - custeio ou investimento de implantação ou implementação de serviços de reabilitação e habilitação para pessoas com deficiência, mediante celebração de contratos ou convênios;

II - produção e/ou subsídio de órteses, próteses e outros materiais adaptados para uso de pessoas com deficiência;

III - financiamento de projetos para geração de emprego e renda para pessoas com deficiência e suas famílias;

IV - aquisição de equipamentos adaptados ou que reduzam as limitações, a fim de contribuir efetivamente à integração das pessoas com deficiência e facilitar o desempenho de suas atividades acadêmicas e de formação e exercício profissional;

V - capacitação de recursos humanos e realização de eventos voltados para difusão e consolidação das ações desenvolvidas pela Política de Atenção à Pessoa com Deficiência.

....." (NR)

"Art. 9º Fica criado o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão de deliberação coletiva, normatizador, controlador e fiscalizador da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência e do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência, com as seguintes competências:

I - manifestar-se, em caráter conclusivo, sobre as ações e projetos referentes às pessoas com deficiência a serem desenvolvidos no âmbito das políticas públicas estaduais, oficiando à autoridade competente quando da ocorrência de eventuais inobservâncias das políticas nacional e estadual de atenção à pessoa com deficiência ou das leis tuteladoras dos direitos dessa parcela da população;

II - formular, propor e/ou desenvolver ações voltadas ao bem-estar social das pessoas com deficiência em todo o Estado;

III - atuar como fórum permanente de discussão sobre as questões relativas às pessoas com deficiência;

IV - promover e participar de eventos que visem ao aperfeiçoamento filosófico, político e tecnológico do pessoal envolvido nos programas de atendimento à pessoa com deficiência;

V - aprovar as diretrizes e normas para a gestão do Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência e fiscalizar seu cumprimento;

....." (NR)

"Art. 10.

I -

I) um representante da unidade administrativa responsável pela Coordenação Executiva da Política de Atenção à Pessoa com Deficiência;

.....

II -

a) dois representantes do segmento de deficiência auditiva;

b) dois representantes do segmento de deficiência física;

c) dois representantes do segmento de deficiência mental;

d) dois representantes do segmento de deficiência visual;

e) um representante das entidades não governamentais prestadoras de serviços às pessoas com deficiência;

.....

Estado de Goiás
Imprensa Oficial do Estado de Goiás

Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - CEP: 74.860-270 - Goiânia - Goiás
Fones: 3201-7663 / 3201-7639 / 99220-1032
www.abc.go.gov.br

Diretoria

Reginaldo Alves da Nóbrega Júnior
Presidente

Rafael dos Santos Vasconcelos
Diretor de Telerrádiodifusão, Imprensa Oficial e Site

Luiz Fernando Dibe
Diretor de Gestão Integrada

Previsto Custódio dos Santos
Gerente de Imprensa Oficial e Mídias Digitais



§ 2º Os representantes não governamentais de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II do *caput* deste artigo serão escolhidos, respectivamente, pelo conjunto das entidades representativas de cada segmento e pelo conjunto das instituições prestadoras de serviços aos diversos segmentos de pessoas com deficiência.

§ 3º Para serem nomeados conselheiros, os representantes de que tratam as alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do inciso II, deverão estar filiados ou possuir vínculo comprovado, há pelo menos dois anos consecutivos, a uma entidade de âmbito estadual ou a uma instituição prestadora de serviços respectivamente.

§ 4º Pelo menos um dos representantes de que trata a alínea “c” do inciso II deverá ser genitor ou curador ou tutor de pessoa com deficiência mental, sendo que, no último caso, deverá exercer a curatela ou a tutela há mais de 5 (cinco) anos.” (NR)

“Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º (VETADO).

§ 5º (VETADO).

§ 6º No que não contrariar esta Lei, à Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista se aplica o disposto na Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, inclusive quanto ao Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência e ao Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência.” (NR)

“Art. 4º A pessoa com transtorno do espectro autista não pode ser submetida a tratamento desumano ou degradante, nem privada de sua liberdade ou do convívio familiar, nem ainda sofrer qualquer tipo de discriminação por motivo da deficiência.

Parágrafo único. Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, deve-se observar o disposto no art. 4º da Lei federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.” (NR)

“Art. 5º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, incorre em multa de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por ato.

§ 1º No âmbito do serviço público, em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, deve ser decretada a perda do cargo.

§ 2º Considera-se recusa de matrícula, para os efeitos do *caput*, a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas cobradas da pessoa com transtorno do espectro autista, na forma do § 1º do art. 28 da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 3º Na aplicação da multa prevista neste artigo, devem ser levados em consideração a gravidade da infração, a situação econômica do infrator e seus antecedentes em relação ao cumprimento deste artigo.

§ 4º Os valores previstos no *caput* devem ser divulgados e podem ser atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que venha a ser previsto em ato próprio do Chefe do Poder Executivo, relativamente ao período acumulado nos últimos 12 (doze) meses.” (NR)

“Art. 5º-A (VETADO).”

“Art. 5º-C (VETADO).”

“Art. 5º-D (VETADO).”

Art. 3º A Lei nº 20.116, de 08 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Os estabelecimentos públicos estaduais e privados situados no Estado de Goiás devem conferir prioridade de atendimento a pessoas com transtorno do espectro autista - TEA e sinalizá-la ostensivamente.

§ 1º Considera-se sinalização ostensiva a inserção, nas placas de atendimento prioritário ou em placa anexa, da fita quebra-cabeça, símbolo mundial do autismo, com a mesma visibilidade conferida aos símbolos das demais situações de prioridade previstas na legislação.

§ 2º Consideram-se estabelecimentos públicos as repartições públicas em geral e os prestadores de serviços públicos, nos termos da Lei federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos privados:

I - supermercados e hipermercados;

II - instituições financeiras e agências lotéricas;

III - farmácias e drogarias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - outros locais nos quais seja obrigado a conter placa de atendimento prioritário.

§ 4º A identificação da pessoa com TEA deve ser realizada na forma da legislação específica.

§ 5º A prioridade prevista neste artigo compreende a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágeis e fáceis o atendimento e a prestação do serviço.” (NR)

“Art. 3º O descumprimento desta Lei sujeita o infrator a:

I - advertência, na primeira ocorrência;

II - multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 1º Quanto à multa prevista no inciso II do *caput*:

I - seu valor deve:

a) ser majorado entre os limites mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e máximo de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) em caso de reincidência, considerado reincidente o infrator que cometer nova infração dentro do período de 24 (vinte e quatro) meses do cometimento da anterior, independentemente de quando a multa anterior tenha sido aplicada ou se tornado definitiva na esfera administrativa;



b) ser revertido ao Fundo Estadual de Apoio à Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 12.695, de 11 de setembro de 1995, salvo disposição diversa em ato próprio do Chefe do Poder Executivo;

II - deve ser aplicada:

a) levando-se em consideração a gravidade da infração, a situação econômica do infrator e seus antecedentes, considerada como antecedente a existência de multa aplicada com base nesta Lei no período de 5 (cinco) anos contados retroativamente do cometimento da nova infração;

b) ao estabelecimento e, solidariamente, aos respectivos titulares constantes do estatuto ou contrato social;

c) mesmo na ausência de constituição societária formal do estabelecimento, que não será óbice à responsabilização prevista nesta Lei, caso em que se devem aplicar as normas previstas nos arts. 986 a 990 do Código Civil e demais disposições pertinentes;

III - seus limites mínimo e máximo podem ser atualizados uma vez por ano pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC ou outro índice que venha a ser previsto em ato próprio do Chefe do Poder Executivo, relativamente ao período acumulado de até 12 (doze) meses, mediante divulgação dos valores atualizados e percentuais aplicados para atualização na página eletrônica oficial do órgão competente.

§ 2º No caso de servidor ou agente público responsável pela repartição pública, estes ficam sujeitos às penalidades previstas na legislação específica." (NR)

Art. 4º Ficam revogados os arts. 11 e 12 da Lei nº 12.695, de 1995.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de janeiro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

TALLES BARRETO
Deputado Estadual

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

Protocolo 433078

LEI Nº 22.530, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Altera as Leis nºs 14.629, de 24 de dezembro de 2003, e 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, para dispor sobre a prioridade de matrícula à pessoa com deficiência, mobilidade reduzida ou que tenha quaisquer destas como responsável legal e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 14.629, de 24 de dezembro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica assegurada prioridade de matrícula em unidade da rede pública estadual de ensino mais próxima de sua residência ou de mais fácil acesso por meio do sistema de transporte público coletivo à pessoa:

I - com deficiência;

II - com mobilidade reduzida;

III - que tenha como responsável legal:

a) pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;

b) pessoa idosa.

§ 1º

§ 2º Aplica-se o disposto no *caput* também aos cursos complementares à educação básica, como supletivos, cursos preparatórios para o ensino superior e similares mantidos pelo governo estadual.

§ 3º No ato de solicitação da matrícula, o interessado ou seu responsável legal deve apresentar documento comprobatório de residência." (NR)

"Art. 1º-A Considera-se pessoa:

I - com deficiência aquela assim definida nos termos do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e respectiva regulamentação;

II - com mobilidade reduzida aquela assim definida nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei federal nº 13.146, de 2015;

III - idosa aquela com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

§ 1º Enquanto não sobrevier a regulamentação prevista no § 2º do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 2015, considera-se pessoa com deficiência, no mínimo, aquela que se enquadre em pelo menos uma das categorias previstas no inciso I do art. 5º do Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

§ 2º A deficiência prevista no inciso I do *caput* deste artigo deve ser comprovada no ato de solicitação de matrícula, mediante apresentação de atestado médico contemporâneo, datado de no máximo 30 (trinta) dias, com indicação do respectivo código CID - Classificação Internacional de Doenças e CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, caso existente.

§ 3º A condição prevista no inciso III do *caput* deste artigo deve ser comprovada no ato de solicitação de matrícula, mediante apresentação de documento de identidade oficial com foto." (NR)

"Art. 1º-D Aos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida deve ser oportunizada, pelas unidades estaduais de ensino, a participação em turmas cujas salas de aula estejam localizadas no térreo, quando referidas unidades possuírem mais de um pavimento, com a realização das adaptações necessárias ao cumprimento da legislação de acessibilidade." (NR)

"Art. 1º-E As unidades estaduais de ensino devem divulgar, no balcão de atendimento ou em local de ampla visibilidade, placa ou cartaz que contenha a epígrafe desta Lei, acompanhada do seguinte texto: "PRIORIDADE DE MATRÍCULA ESCOLAR NA REDE ESTADUAL DE ENSINO MAIS PRÓXIMA DE SUA RESIDÊNCIA, OU DE MAIS FÁCIL ACESSO POR MEIO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO, SERÁ CONCEDIDA AOS ESTUDANTES COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA, BEM COMO ÀQUELES QUE TIVEREM COMO SEUS RESPONSÁVEIS LEGAIS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS".



Parágrafo único. As placas ou cartazes devem ter dimensões de no mínimo 0,80m X 0,50m.” (NR)

“Art. 1º-F (VETADO).”

Art. 2º A Lei nº 14.715, de 04 de fevereiro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º É assegurado às pessoas com deficiência o direito de se inscreverem em concurso público para investidura em cargo ou emprego público, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência que possuem, com a reserva pela administração pública direta e indireta de, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso público para o preenchimento por pessoas com deficiência, conforme disciplinado nesta Lei.

§ 3º Caso os candidatos com deficiência aprovados sejam insuficientes para preencher a totalidade das vagas a eles reservadas, as remanescentes serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

§ 4º Considera-se pessoa com deficiência aquela assim definida pela Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 5º Enquanto não sobrevier a regulamentação prevista no § 2º do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 2015, considera-se pessoa com deficiência, no mínimo, aquela que se enquadre em pelo menos uma das categorias previstas no art. 5º do Decreto federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.”(NR)

“Art. 2º

II - o número total de vagas para cada cargo em disputa e o respectivo número de vagas reservadas para o preenchimento por pessoas com deficiência;

IV - a exigência de apresentação pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a deficiência, com expressa referência ao respectivo código CID - Classificação Internacional de Doenças e CIF - Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde, caso existente;

VI - que o candidato com deficiência, no tocante ao conteúdo e à avaliação, concorrerá em condições de igualdade com os demais candidatos.

Parágrafo único. Consideram-se condições de igualdade aquelas que permitam a avaliação do candidato com deficiência, respeitadas as peculiaridades a esta inerentes.” (NR)

“Art. 5º A investidura em cargo ou emprego público, nos termos desta Lei, dependerá, além da aprovação em concurso público e do atendimento às demais exigências legais, de parecer técnico favorável, de caráter conclusivo, emitido por Equipe Multiprofissional constituída com esta finalidade, que ateste a compatibilidade entre o cargo ou emprego a ser ocupado e a deficiência do candidato a ocupá-lo.

.....” (NR)

“Art. 6º O parecer técnico a ser emitido pela Equipe Multiprofissional descreverá o tipo e grau da deficiência do candidato, as atribuições essenciais do cargo almejado, e ainda:

.....” (NR)

Art. 3º Ficam revogados os arts. 3º e 4º da Lei nº 14.715, de 2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de janeiro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

DIEGO SORGATTO
Deputado Estadual

BRUNO PEIXOTO
Deputado Estadual

RICARDO QUIRINO
Deputado Estadual

Protocolo 433083

LEI Nº 22.531, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Institui a Política Pública “60+ VIDA”, que visa promover e estimular a prática de atividades esportivas, lazer e o acompanhamento voltados para a melhoria da qualidade de vida e bem-estar social da população com mais de 60 (sessenta) anos, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Goiás, a Política Pública “60+ VIDA”.

Parágrafo único. A Política Pública de que trata o *caput* visa ofertar atividades desportivas e sociais, transversalizando saúde, educação, esporte, lazer e cultura com o foco na promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa, buscando favorecer condições para envelhecer com autonomia.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Para qualificar e tipificar o atendimento desta Política Pública, serão beneficiadas com as atividades toda e qualquer pessoa acima de 60 (sessenta) anos de idade, denominada “melhor idade”, no intuito de atuar no processo de envelhecimento da população goiana.

Art. 4º A Política Pública “60+ VIDA” tem por finalidade:

I - contribuir para um processo de envelhecimento ativo, saudável e autônomo;

II - incentivar a integração e o desenvolvimento de atividades físicas que contribuam para a melhoria na qualidade de vida das pessoas acima de 60 (sessenta) anos;

III - envolver a população que possui acima de 60 (sessenta) anos nas ações de esporte e lazer;

IV - propiciar vivências por meio das atividades esportivas de modo que valorizem as experiências de vida, estimulem e potencializem as condições de escolher e decidir, promovendo o desenvolvimento de autonomia física e o protagonismo social dos usuários;



V - dar assistência social, educacional, de saúde e psicológica para a pessoa idosa.

Art. 5º A Política Pública "60+ VIDA" tem as seguintes competências:

I - proporcionar ao idoso a oportunidade de conviver com pessoas do mesmo ciclo geracional, incentivando a troca de experiências, conhecimentos, formação de vínculos sociais e afetivos e momentos de cultura e lazer;

II - preservar a identidade da pessoa idosa enquanto sujeito de escolhas, incentivando a formação de grupos coletivos, corroborando o processo de criação de novas tecnologias e abordagens e cuidando da pessoa idosa, assim como no processo de envelhecimento ativo;

III - fomentar a criação de parcerias com instituições de ensino públicas e privadas, prioritariamente da área da saúde, visando à ampliação de estudos, pesquisas e qualificações de metodologias voltadas ao público-alvo desta Política Pública;

IV - proporcionar à pessoa idosa o conhecimento dos seus direitos, serviços, programas e projetos relacionados à assistência do idoso, com base na Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

V - desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Esporte e Lazer dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - desenvolver programas educativos, a fim de informar a população sobre as atividades físicas mais indicadas para as pessoas com idade acima de 60 (sessenta) anos;

VII - implementar nos espaços físicos públicos e privados atividades desportivas, recreativas e laborais com o apoio técnico;

VIII - ofertar serviços de acompanhamento prévio à saúde, tais como aferição de pressão e glicose, com os profissionais especializados no processo de envelhecimento, objetivando a prevenção de doenças;

IX - desenvolver ações esportivas, culturais e de lazer, visando à promoção da cidadania e à inclusão social da pessoa com idade acima de 60 (sessenta) anos;

X - assegurar o cumprimento da Política Nacional de Incentivo à Prática de Esportes para Idosos.

Art. 6º A Política Pública "60+ VIDA" desenvolverá suas atividades socioeducativas, culturais, de orientação à saúde, desportivas e de lazer abertas à comunidade e direcionadas às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, de ambos os sexos, prioritariamente em situação de vulnerabilidade social.

Art. 7º A Política Pública contemplará:

I - os atendidos pelo Benefício de Prestação Continuada (BPC);

II - os originários de famílias beneficiárias do Programa de Transferência de Renda (PTR);

III - os que apresentam vivências de isolamento por ausência de acesso a serviços e oportunidades de convívio familiar e comunitário e cujas necessidades, interesses e disponibilidades indiquem a inclusão no serviço;

IV - os inscritos no Cadastro Único (CadÚnico).

Art. 8º Para o fortalecimento e a implementação de ações inovadoras para a Política Pública "60+ VIDA", poderão ser realizadas parcerias e/ou convênios com os governos municipais, estaduais e federal, instituições de ensino públicas e privadas e demais instituições.

Art. 9º As inscrições e cronogramas das atividades prestadas ficarão sob a responsabilidade do Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de janeiro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 433088

LEI Nº 22.532, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Dispõe sobre o treinamento de colaboradores das empresas concessionárias de transporte público intermunicipal para atender às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As empresas concessionárias de transporte público intermunicipal disponibilizarão treinamento de seus colaboradores para atender às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. O treinamento de que trata o *caput* deste artigo será feito de acordo com a Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Art. 2º As empresas concessionárias de transporte público intermunicipal terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para promover o treinamento de que trata esta Lei.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará o pagamento de multa, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de janeiro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CORONEL ADAILTON
Deputado Estadual

Protocolo 433089

LEI Nº 22.533, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Institui a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Produção de Café de Qualidade no Estado de Goiás.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, considera-se café de qualidade aquele que apresenta características físicas, químicas e sensoriais segundo a legislação oficial vigente.



SUPLEMENTO

Art. 2º A Política Estadual ora instituída atenderá às seguintes diretrizes, especialmente:

I - estimular a sustentabilidade econômica, social e do meio ambiente com relação à produção e aos produtores de café;

II - estimular o desenvolvimento tecnológico da cafeicultura;

III - estimular o aproveitamento da diversidade cultural, ambiental, de solos e de climas do Estado para a produção de cafés de qualidade;

IV - estimular a celebração de parcerias entre os órgãos públicos e o setor privado para viabilizar sua execução;

V - estimular as economias locais e a redução das desigualdades regionais;

VI - valorizar os cafés produzidos no Estado de Goiás e o acesso a mercados de cafés de qualidade;

VII - fomentar o comércio interno e externo de cafés de qualidade;

VIII - estimular a realização de investimentos produtivos direcionados aos atendimentos das demandas do mercado de cafés de qualidade;

IX - fomentar a pesquisa, o desenvolvimento tecnológico e a inovação dos sistemas de produção e industrialização que visem à melhoria do café;

X - estimular o uso de boas práticas agrícolas, o incremento e a melhoria infraestrutura de colheita, processamento, secagem e armazenamento;

XI - incentivar a adoção de ações sanitárias e fitossanitárias visando à melhor qualidade da produção cafeeira;

XII - incentivar e apoiar a organização produtiva e a agregação de valor aos cafés goianos, inclusive por meio de certificações de qualidade de origens ou sociais;

XIII - estimular a realização de eventos que incentivem a produção de cafés de qualidade e o oferecimento de premiações aos produtores que alcançarem as melhores classificações de acordo com processos de análise e certificação;

XIV - estimular a disponibilização de linhas de crédito e de financiamento que viabilizem os investimentos necessários à produção ou industrialização diferenciada de cafés de qualidade, em condições adequadas de taxas de juros e de prazos de pagamento;

XV - realizar levantamento da potencialidade da produção de café no Estado de Goiás.

Art. 3º Fica instituído o "Selo Qualidade do Café Goiano" a ser atribuído, anualmente, ao produtor que atender aos requisitos de qualidade a serem especificados em decreto do Poder Executivo.

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, conforme estabelecido no art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da Política Estadual ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de janeiro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

AMAURI RIBEIRO
Deputado Estadual

Protocolo 433092

LEI Nº 22.534, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Lei nº 20.097, de 28 de maio de 2018, que institui, no Estado de Goiás, o "Selo Verde Ambiental".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 20.097, de 28 de maio de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações e acrescida dos seguintes arts. 2º-A e 2º-B:

EMENTA:

"Institui o "Selo Verde Ambiental" e o "Selo Investimento Verde". (NR)

"Art. 2º-A Fica instituído o "Selo Investimento Verde", a ser outorgado às instituições financeiras, localizadas no Estado de Goiás, que comprovem a realização de operações de investimento e financiamento que promovam a conservação e proteção de vegetação nativa e outras práticas ambientalmente sustentáveis.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também às securitizadoras, fundos de investimentos em direitos creditórios, instituições financeiras e distribuidoras ou emissoras de títulos verdes." (NR)

"Art. 2º-B Para fins de outorga do "Selo Investimento Verde", são consideradas práticas que promovem a conservação ambiental e o desenvolvimento sustentável:

I - restauração de passivos ambientais em áreas de reserva legal e áreas de preservação permanente, conforme definido na Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012;

II - práticas sustentáveis relacionadas à utilização de insumos de proteção e nutrição, como o controle biológico de pragas, a utilização de biofertilizantes e biodefensivos, e a fixação biológica de nitrogênio;

III - práticas sustentáveis relacionadas ao manejo do solo e uso da terra, como o plantio direto, integração lavoura-pecuária-floresta, produção agrícola certificada e práticas de conservação do solo;

IV - restauração de florestas nativas;

V - implantação de sistemas de irrigação e reutilização de água para a agricultura que promovam o uso racional e sustentável da água;

VI - implantação de sistemas de tratamento de efluentes;

VII - recuperação de pastagens degradadas;

VIII - produção orgânica de gado, aves, suínos e caprinos;

IX - implantação de protocolos certificados de produção de carne bovina de baixo carbono ou culturas agrícolas certificadas;



X - aquisição de carne certificada ou de produtos agrícolas certificados;

XI - projeto de energia renovável, como instalações de geração de energia solar, cogeração, tecnologias de transformação de resíduos em energia, implantação de infraestrutura para energia solar (linhas de transmissão, transformadores);

XII - produção e certificação de biodiesel;

XIII - construção de instalações de produção de bioenergia (biocombustível, biogás, biomassa gasosa);

XIV - projetos relacionados à implantação e ao desenvolvimento de meios de transporte de baixo carbono, bem como da infraestrutura auxiliar;

XV - geração ou aquisição de ativos de natureza intangível, originários da atividade de conservação e ampliação de florestas nativas, conforme Lei federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, e que, devidamente verificados, validados, registrados e custodiados, podem ser adquiridos e utilizados como mecanismo de compensação ambiental pela utilização de recursos naturais.

§ 1º As instituições que receberem o “Selo Investimento Verde” poderão utilizá-lo em sua publicidade.

§ 2º O “Selo Investimento Verde” será concedido mediante comprovação do atendimento dos requisitos do caput deste artigo, até 30 (trinta) dias antes da solenidade de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 3º O “Selo Investimento Verde” terá validade de 1 (um) ano, podendo ser renovado pela comprovação do atendimento dos requisitos deste artigo.” (NR)

“Art. 3º O “Selo Verde Ambiental” e o “Selo Investimento Verde” serão entregues anualmente, em sessão solene a ser realizada na semana das festividades do Dia Internacional do Meio Ambiente.” (NR)

“Art. 4º O uso indevido, a falsificação ou a adulteração do “Selo Verde Ambiental” e do “Selo Investimento Verde” sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, à multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

.....” (NR)

“Art. 5º O “Selo Verde Ambiental” e o “Selo Investimento Verde” serão concedidos por uma comissão constituída por representantes dos seguintes órgãos:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de janeiro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual

Protocolo 433094

LEI Nº 22.535, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

Institui o Dia Estadual da Pamonha Goiana.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual da Pamonha Goiana, a ser comemorado, anualmente, no dia 3 de fevereiro.

Art. 2º No Dia Estadual ora instituído será realizado o Festival da Pamonha Goiana, no Município de Goiânia/GO, em comemoração ao início da colheita da safra de milho, no Estado de Goiás.

Art. 3º O Dia Estadual da Pamonha Goiana fica incluído no Calendário Cívico, Cultural e Turístico do Estado de Goiás.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de janeiro de 2024; 136º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

GUGU NADER
Deputado Estadual

Protocolo 433096

Secretaria de Estado da Casa Civil

PORTARIA Nº 50, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso IX, alínea “a”, do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, com fundamento nos arts. 71, II, 72, II, e 73, da Lei estadual nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020, e no art. 21 da Lei Complementar nº 161, de 30 de dezembro de 2020, também tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013003123, em especial o Termo de Convênio celebrado entre o Estado de Goiás e o Tribunal de Contas do Estado de Goiás,

RESOLVE:

Art. 1º Considerar mantida a cessão da servidora IZABEL BARROS DE PÁDUA DIAS, CPF nº ***.888.281-***, ocupante do cargo efetivo de Gestor Jurídico, do Poder Executivo estadual - Procuradoria-Geral do Estado, ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, com todos os direitos e as vantagens dos cargos e com ônus para o cessionário, inclusive quanto ao recolhimento previdenciário em favor da Goiás Previdência - GOIASPREV, a fim de regularização funcional.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, mas seus efeitos retroagem a 1º de janeiro de 2024 e se estendem a 9 de janeiro do mesmo ano.

Goiânia, 8 de janeiro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 433286

PORTARIA Nº 51, DE 8 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso XI, do art. 1º do Decreto estadual nº 9.375, de 2 de janeiro de 2019, e tendo em vista o que consta do Processo nº 202300013003123,

RESOLVE:

Art. 1º Acolher o retorno, a partir de 10 de janeiro de 2024, da servidora IZABEL BARROS DE PÁDUA DIAS, CPF nº ***.888.281-***, ocupante do cargo efetivo de Gestor Jurídico, do Poder Executivo estadual - Procuradoria-Geral do Estado, seu órgão de origem, até então cedida ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 8 de janeiro de 2024.

JORGE LUÍS PINCHEMEL

Protocolo 433287



Secretaria de Estado da Economia

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 207/24-SRE, DE 7 DE JANEIRO DE 2024

Altera a Instrução Normativa nº 206/23-SRE, de 21 de dezembro de 2023, que estabelece o calendário de pagamento do IPVA e do licenciamento de veículos automotores e publica a tabela com o valor médio de mercado de veículos automotores, para o exercício de 2024.

A SUBSECRETÁRIA DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no inciso V do art. 398 e 399 do Decreto nº 4.852, de 29 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE, e no art. 7º da Instrução Normativa nº 325/98-GSF, de 16 de janeiro de 1998, resolve baixar a seguinte

INSTRUÇÃO NORMATIVA:

Art. 1º O Anexo I da Instrução Normativa nº 206/23-SRE, de 21 de dezembro de 2023, passa a vigorar com as alterações definidas no Anexo Único desta Instrução.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2024.

GABINETE DA SUBSECRETÁRIA DA RECEITA ESTADUAL, em Goiânia, aos 7 dias do mês de janeiro de 2024.

LILIAN DA SILVA FAGUNDES
Subsecretária da Receita Estadual

Anexo Único
"ANEXO I
CALENDÁRIO DO IPVA E LICENCIAMENTO 2024

Final da Placa	Parcela única com desconto	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	6ª Parcela	7ª Parcela	8ª Parcela	9ª Parcela	10ª Parcela	Data limite para Pagamento do valor total do IPVA + Licenciamento Anual (CRVL)
1	09/01/2024	15/01/2024	-
2	16/01/2024	-
3	17/01/2024
4	18/01/2024
5	19/01/2024
6	22/01/2024
7	23/01/2024
8	24/01/2024
9	25/01/2024
0	26/01/2024

Protocolo 433128

DIÁRIO OFICIAL
DO ESTADO DE GOIÁS
Transparência e Legitimidade

CONTATOS E ANÚNCIOS

- ✉ diariooficial@goias.gov.br
- ☎ 62 99218-9816
- ☎ 62 3201-7639

imprensa OFICIAL

ABC
Agência Brasil Central

GOIÁS
GOVERNO DO ESTADO QUE DA CERTO